



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

- Réu(s):
- Este juízo
  - VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Mov. 169396 e mov. 169429. Juntada de substabelecimentos.

Na mov. 169441 o BANCO VOLVO (BRASIL) S/A informou a interposição de recurso em face das decisões de mov. 167224, 168502 e 168999. Requereu ainda a intimação das recuperandas para que retomem o pagamento do débito extraconcursal e para que promovam, junto aos credores com crédito de natureza extraconcursal, uma conciliação incidental para tentativa de acordo.

Na mov. 169445 e na mov. 169446, respectivamente, os credores ANTONIO APARECIDO POZZOBOM e LAFAETE FERNANDES PEDRO informaram que requereram a subscrição de seus créditos junto à ESTRATÉGICOS PATRICIPAÇÕES S. A.

Mov. 169452. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 169456 as recuperandas prestaram esclarecimentos requeridos pela União, pelo Administrador Judicial e pela empresa Estratégicos S/A.

Mov. 169458. A Gestora Judicial requereu a juntada dos comprovantes de pagamento do crédito de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.



Na mov. 169460 o credor BANRISUL S/A informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 167224.

Mov. 169475. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 169539 as recuperandas apresentaram atualização sobre o andamento da transferência dos ativos para a empresa Estratégicos Participações S/A. Requereu ainda a intimação da diretoria da empresa Estratégicos Participações S/A para que se manifeste sobre a substituição do imóvel de matrícula nº 251.433 do CRI de Aparecida de Goiânia pelo seu valor equivalente em dinheiro.

Mov. 169542. A credora CHS requereu a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Londrina para que aquele Juízo determine a baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel que compõe a UPI arrematada pela credora.

Mov. 169553. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reiterou sua discordância com o valor depositado para pagamento da segunda parcela do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requereu que as recuperandas sejam intimadas a complementar o montante pago.

Mov. 169558. O Administrador Judicial apresentou o relatório mensal de atividades relativo ao mês de julho de 2023.

**É o relato do necessário. Decido.**

**1.** Mov. 169396 e mov. 169429. Atenda-se.

**2.** Mov. 169441. **Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.**

**2.1.** Considerando a ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo deferido, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.

**2.2.** No mais, intmem-se as recuperandas a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de mov. 169441.

**2.2.1.** Após, vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo e nova conclusão para deliberação.

**3.** Mov. 169445 e na mov. 169446. Ciente este Juízo.

**4.** Mov. 169452. Atenda-se.



5. Mov. 169456. Abra-se vista à UNIÃO, ao Administrador Judicial e à empresa ESTRATÁGICOS PARTICIPAÇÕES S/A, acerca dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

6. Mov. 169458. **À Escritania a fim de que responda ao ofício de mov. 168591, remetido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina,** com cópia da manifestação da Gestora Judicial, a qual contém as informações requeridas quanto ao pagamento do credor ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

7. Mov. 169460. **Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

7.1. Considerando a ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo deferido, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.

8. Mov. 169475. Atenda-se.

9. Mov. 169539. Abra-se vista ao Administrador Judicial com prazo de 05 (cinco) dias.

9.1. No mais, intime-se a empresa Estratégicos Participações S/A para que se manifeste sobre a substituição do imóvel de matrícula nº 251.433 do CRI de Aparecida de Goiânia pelo seu valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

9.2. Após, nova conclusão.

10. Mov. 169542. Consoante já se decidiu na mov. 159941 (item 22), cujas razões aqui reitero, a par da competência do Juízo Universal, não cabe a este Juízo desconstituir indisponibilidade determinada por Juízo diverso, uma vez que não há previsão de ingerência deste Juízo sobre as decisões do Juízo Trabalhista.

Vislumbro a possibilidade, contudo, **da expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, o que desde já determino, com a informação de que a UPI Maringá foi arrematada em 19.04.2022 nestes autos de Recuperação Judicial e que, portanto, o imóvel matriculado sob o nº 32.440 (CRI de Marialva/PR) deixou de pertencer às recuperandas.**

**No ofício deverá constar ainda requerimento para que aquele Juízo Trabalhista, com fulcro no princípio da cooperação judicial**



**(artigo 69 do CPC), proceda à liberação das indisponibilidades que recaem sobre o referido imóvel, em razão da arrematação levada a efeito pela credora CHS.**

**11. Mov. 169553. Da discordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o valor da primeira parcela depositada nos autos e do pedido de complementação.**

A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL questiona os critérios utilizados pelas recuperandas e sua Gestora Judicial para a obtenção das parcelas devidas, pugnando pela complementação do valor depositado no que se refere à segunda parcela.

Sem razão, contudo.

Como bem observado pelo Administrador Judicial na mov. 169155, ao qual me reporto no que toca aos cálculos em si, o valor pago pelas recuperandas não fere qualquer das disposições válidas e já homologadas, às quais as recuperandas estão vinculadas, de forma exclusiva.

Conforme destacou o Administrador Judicial, os critérios de cálculo do Plano de Recuperação Judicial Modificativo estão mais específicos que no Plano de Recuperação Judicial Original, não merecendo guarida a irrisignação da credora, que tenta impor às devedoras critérios que constam do PRJ.

Como se vê da cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, há uma cronologia de atos a serem praticados pelas recuperandas para verificação do valor devido: I) aplica-se o deságio de 75% previsto na cláusula 10.5.5 do Plano de Recuperação Judicial Originário sobre o valor de face do crédito devido, aplicando-se sobre o saldo a atualização e correção pela TR e mais 1% ao ano durante a carência de 24 meses também prevista originalmente; II) após, é descontado o montante já recebido pelo credor relativo à primeira parcela paga; III) após, o valor principal devido aos credores será dividido em 17 parcelas anuais conforme a tabela de datas prevista, respeitando-se os critérios de aferição do saldo após o deságio e incidência de juros e correção após a carência.

Veja-se que, ao contrário do que pretende a credora, não há previsão de utilização das Tabelas SAC e/ou Price, o que demonstra que a sua discordância passa pela utilização de critérios dos planos.

Ora, em se tratando a forma de cálculo da segunda parcela, de aspecto negocial que não infringiu qualquer cláusula do plano, é de se dizer que sequer cabe a chancela ou não deste Juízo sobre o valor pago.



Isso porque, em observância ao princípio da legalidade, não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário para modificar de forma unilateral as condições negociais do plano de recuperação judicial, sub-rogando-se nas atribuições da Assembleia Geral de Credores, a quem cabe analisar toda a fundamentação para cálculo do pagamento, o que já foi realizado por ocasião da última assembleia.

Vale destacar que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade do Plano de Recuperação, não podendo se imiscuir nas questões negociais pactuadas com os credores.

O Plano de Recuperação Judicial homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, sendo certo que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento ou interpretação prevista no plano deve se dar sempre mediante acordo entre os credores e, tendo a questão sido debatida em AGC, **INDEFIRO o pedido de complementação de pagamento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o pagamento realizado não fere previsão do Plano de Recuperação Judicial ou qualquer aspecto legal.**

**12.** Mov. 169558. Ciente do relatório mensal de atividades relativo ao mês de julho de 2023.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

